DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8499/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4357/2013
PROTOCOLO	:	1407899
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PEDRO APARECIDO ROSÁRIO
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 1/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	RAGHIANT, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 2/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, PESSOA JURÍDICA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES ÀS NOTIFICAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MS, BEM COMO A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS EM TODOS OS PROCESSOS EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA CÍVEL E CONSULTAS JURÍDICAS NA ÁREA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.550,00
VIGÊNCIA	:	1/2/2013 A 31/12/2013

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. COMPROVADA. CONTRATAÇÃO QUE ATINGIU ATIVIDADE-FIM DO ÓRGÃO. RECOMENDAÇÃO PARA NÃO REPETIÇÃO DAS IMPROPRIEDADES.

Os autos foram encaminhados para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Bonito – MS e a empresa Raghiant, Torres & Medeiros Advogados Associados S/S - EPP, tendo como objeto a contratação de escritório de advocacia, pessoa jurídica, para a prestação de serviços advocatícios referentes às notificações do Tribunal de Contas de MS, bem como, a adoção de medidas administrativas e judiciais em todos os processos em 1ª e 2ª instância cível e, consultas jurídicas na área administrativa e legislativa, no valor inicial de R$ 66.550,00, pelo período de 1/2/2013 a 31/12/2013.

A regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite,

sob o n. 2/2013 e da formalização do instrumento contratual, restaram atestadas por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-10425/2013 (peça 38, fs. 180-182).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos da execução financeira trazidos aos autos, manifestou-se pela sua regularidade (peça 43, fs. 234-236).

No entanto, o Relator dos presentes autos. Por meio do Despacho DSP-G.RC-9864/2015, converteu o julgamento em diligência e, determinou que o ordenador de despesas trouxesse aos autos, documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços contratados (peça 45, f. 238).

O ordenador de despesas compareceu nos autos, apresentando justificativas e documentos pertinentes ao caso em tela (peça 50, fs. 243-323).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 52, fs. 325-326), opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira do instrumento contratual.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Denota-se que o feito foi instruído, de forma a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação em tela, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte.

No que tange à execução financeira do contrato em tela, depreende-se dos documentos apresentados, bem como, da análise elaborada pela equipe técnica da 5ª ICE (peça 43, fs. 234-236), que foram apurados os seguintes valores totais:

Valor inicial do Contrato nº 1/2013: R$ 66.550,00
Total Empenho (NE): R$ 66.550,00
Despesa Liquidada (NF): R$ 66.550,00
Pagamento Efetuado (OB/OP): R$ 66.550,00

Assim, resta evidenciada a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme previsto nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4320/1964 e, conforme rol de documentos previstos no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Por sua vez, em relação aos serviços realizados pela contratada, salientou o Gestor em resposta ao expediente intimatório, que durante a vigência do contrato foram realizadas várias consultas, elaborados pareceres, inclusive, em reuniões presenciais, acompanhamento de processos no TCE/MS mediante defesas processuais à contratada.

Para embasar suas assertivas, apresentou o número de ação que tramitou junto à justiça Comum de Bonito – MS, de processos em trâmites neste TCE/MS e, cópias de pareceres exarados em assuntos diversos (divergência de interpretação entre legislações, dúvidas sobre Lei Complementar Municipal, verificação de legalidade do pagamento a vereadores por sessões extraordinárias, dúvidas sobre contratação por tempo determinado (opinião em projeto de lei), esclarecimentos acerca da realização de propagandas pelo Legislativo Municipal, parecer sobre exoneração de servidor por recomendação do MPE, sobre licenciamento do Vice-Prefeito em razão de viagem, em projeto de lei visando à contratação de fornecedores, sobre a criação de cargos em comissão) (peça 50, fs. 243-323).

Portanto, verifica-se que de fato, a contratada prestou serviços à contratante.

Porém, algumas observações devem ser trazidas à baila.

Inicialmente, embora tenha mencionado o Gestor que a assessoria contratada também ocorreu em reuniões presenciais, depreende-se que dos documentos apresentados pelo ordenador de despesas, a totalidade das consultas foram realizadas de forma não presencial, mormente porque os questionamentos e as respectivas respostas foram repassados via e-mails, nada tendo sido apresentado que comprove os ditos atendimentos presenciais.

Outra questão que deve ser ressaltada se refere às atividades previstas como sendo as de atribuição do Procurador Jurídico da Câmara Municipal, em relação aos serviços que deveriam ser desempenhados pela contratada.

Nos autos TC/MS n. 23227/2012, onde figuraram as mesmas partes contratante e contratada, em resposta apresentada pela Câmara Municipal de Bonito – MS foi juntada cópia do Ato n. 16, de 31 de maio de 2011, referente ao seu quadro de pessoal, no qual restaram previstas as seguintes atribuições ao Procurador Jurídico da Casa de Leis do Município (f. 162):

> "Atendimento de todas as atividades relacionadas à assessoria e procuradoria jurídica sobre as proposições e procedimentos dos Vereadores no âmbito do Poder Legislativo Municipal; **emissão de pareceres jurídicos versando sobre a constitucionalidade** de proposições dos Vereadores **e demais procedimentos legislativos e administrativos da Câmara Municipal**; auxílio na elaboração de editais de licitações e minutas de contratos; **assessoramento às comissões da Câmara**; **auxílio na interpretação de dispositivos legais vigentes**; auxílio aos Vereadores quanto à elaboração de proposições em geral". (destaque nosso)

E como atribuições da contratada restaram previstas:

> "Prestação de serviços advocatícios referentes às notificações do Tribunal de Contas de MS, bem como a adoção de medidas administrativas e judiciais em todos os processos em 1ª e 2ª instância cível e consultas jurídicas na área administrativa e legislativa".

No presente caso, denota-se em relação aos serviços contratados que, ocorreram, comprovadamente, manifestações em favor da Câmara Municipal em apenas (3) três processos em trâmite nesta Corte, sendo um deles, o presente.

No que tange à Justiça Comum, foi apresentada atuação da contratada em apenas uma ação.

No mais, foi demonstrada a elaboração de pareceres em assuntos da Câmara Municipal e que, confrontados com as atribuições do Procurador Jurídico da Casa de Leis, se mostram claramente concorrentes, posto que, evidenciado estarem no rol da competência deste último.

Desta forma, indubitável que grande parte dos serviços contratados atingiu atividade-fim do órgão contratante, o que não é aceito por esta Corte, conforme evidenciado do teor do Parecer-C n. 00/0044/01, realizada pela Câmara Municipal de Ponta Porã – MS, em relação à terceirização de serviços de assessoria jurídica:

> "Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal os serviços relativos a atividade-meio, entre os quais, os que se referem à "segurança", "copeira", "faxineira" e "operador de som".
>
> Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão de obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8666/93".

Denota-se ainda, que também não restou caracterizado tratarem-se de serviços de natureza singular, os quais necessitariam de profissionais ou empresa de notória especialização para as suas realizações, nos termos estabelecidos nos arts. 13, III e 25, II, da Lei Federal n. 8666/1993. Mesmo porque, se assim o fosse, a contratação deveria ser efetivada via Inexigibilidade de Licitação.

Assim, inconteste que deveriam os trabalhos ter sido realizados por servidores no quadro funcional do órgão contratante, conforme já pontuado pelo Egrégio Tribunal de Contas acerca de referida questão:

> "É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade." Acórdão n. 712/2007 – Plenário.

Porém, mesmo diante de tais considerações, conforme dito alhures, já houve manifestação por parte desta Corte acerca da regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite, sob o n. 2/2013 e da formalização do instrumento contratual.

Por sua vez, a execução financeira do contrato, assim como a liquidação das despesas, ainda que diante das impropriedades acima descritas, restaram materializadas/comprovadas.

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2013, em atenção ao previsto no art. 113, da Lei Federal n. 8666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, bem como, de acordo com o rol descrito no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011;

b) **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bonito – MS, Amir Peres Trindade, nos termos do art. 172, IV, "b", da RNTC/MS n. 76/2013, prevenir a reincidência em impropriedades como as ocorridas no caso em tela.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 12 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS